

FLS. N.º /	1
RGL.	2619
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

PROJETO DE LEI Nº 213 DE 2000

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L 2619 de 24. 4. 00  
Autuado com 3  
Ass. P

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
24 abril 2000  
Vanderlei Martins - Presidente

Proíbe a apresentação de animais selvagens em espetáculos públicos.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibida a apresentação de animais selvagens em espetáculos públicos, no Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único** – Consideram-se animais selvagens, para fins desta lei, os espécimes da fauna silvestre pátria ou alienígena.

**Art. 2º** - Caracteriza-se a apresentação com a submissão dos animais selvagens a:

I – realização de tarefas, malabarismos, percursos, ou de atividades similares, para a apreciação pública em qualquer tipo de ambiente, havendo, ou não indução por meio de prévio adestramento;

II – exposição em circos, teatros, armazéns, praças, parques de exposição, e outros locais abertos ou fechados, inclusive no interior de veículos automotores.

**Art. 3º** - O disposto no inciso II do artigo 2º não se aplica a:

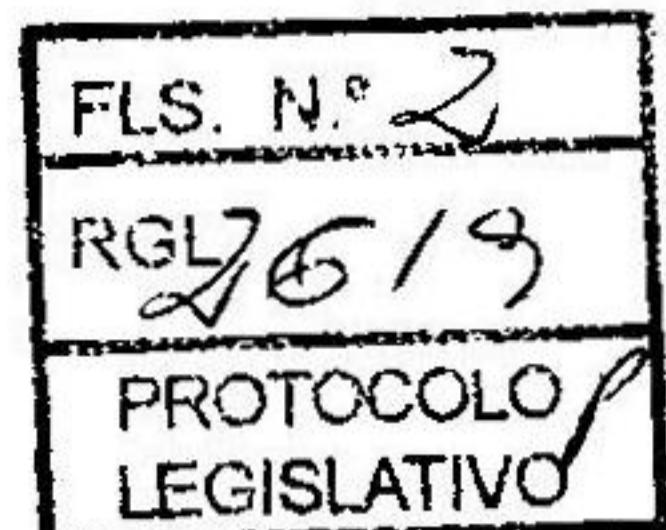
I – jardins zoológicos, institutos de pesquisa e hortos florestais;

II – exposição com finalidade estritamente educativa;

III – exposição de caráter científico ou comercial, desde que realizada com espécimes criados em cativeiro.

**Art. 4º** - Aplicar-se-ão as seguintes sanções à pessoa física ou jurídica, detentora, possuidora ou proprietária de animais selvagens que os submeta às atividades descritas nos incisos I e II do artigo 2º.

I – apreensão dos animais e multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP);



II – na reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo Único** – Incide nas mesmas multas aquele que, dolosamente, fornecer animais selvagens para apresentação em espetáculos públicos.

**Art. 5º** - Os animais apreendidos serão enviados para jardins zoológicos ou entidades de proteção aos animais reconhecidos pelo Estado.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

#### **JUSTIFICATIVA**

Não podemos mais continuar tomado conhecimento pelos jornais de acidentes causados por animais selvagens, usados como atração em circos e outros espetáculos.

No dia 9 de abril próximo passado um menino de 6 anos foi atacado e morto por leões, pertencentes ao Circo Vostok, em Jaboatão dos Guararapes – Pernambuco.

Perícia feita pelo Instituto de Criminalística de Pernambuco aponta a falta de segurança no circo. Esse mesmo circo teve um acidente há anos atrás onde outro menino perdeu um braço nas mesmas condições.

A médica veterinária Gleidys Bastos de Castro, professora da pós-graduação da Unesp, afirmou que “é natural que um animal, quando está com fome ataque quem estiver por perto. (Folha de S. Paulo – 11/04/00)

Não adianta multas aplicadas contra a falta de segurança, pois não temos fiscalização suficiente, e nada poderá ser feito para restituir as vidas perdidas. Precisamos, isto sim, prevenir para que isto não volte a acontecer.

É necessário também vermos o lado dos animais que sofrem maus tratos para serem adestrados, que não são alimentados adequadamente e que vivem enjaulados fora de seu habitat natural.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, é de responsabilidade da Unesco, datada de 1978, que condena, expressamente, a morte e o sofrimento inútil de todas as espécies irracionais, e em seu Artigo 1º diz: “nenhum animal deverá ser submetido a maus-tratos e atos cruéis, e se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor, nem angustia”.

Nosso projeto pretende por um fim à essa situação. Proibindo a apresentação de animais selvagens em espetáculos públicos estaremos prevenindo novos acidentes e cuidando para que os animais permaneçam em lugares adequados, como zoológicos ou em seu lugar de origem.

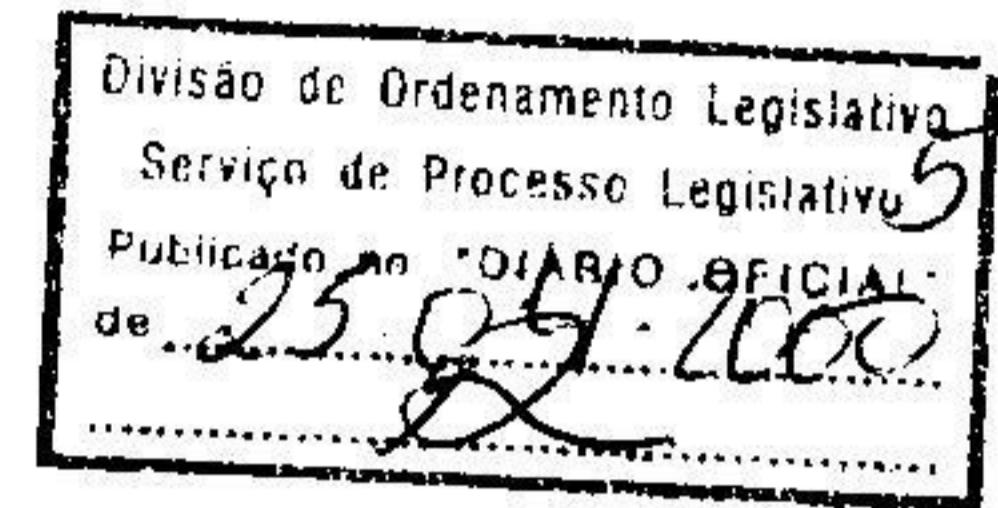
Para tanto conto com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em



*Walter*  
**Deputado ALBERTO CALVO**

*PSB*



Serviço de Suporte e Contabilidade  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 24/14 100  
*W*  
Conferente

Folha 4  
Proc. 2619  
Alc

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 56<sup>a</sup> a 60<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 26/04 a 03/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/05/00.

Alc